SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157843 - GO (2026/0024097-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARCIA CRISTINA REIMANN
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF E DAS SÚMULAS N. 7 E 211/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou preliminares de inépcia da petição inicial e determinou o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. No Tribunal *a quo*, o recurso foi desprovido, mantendo-se o recebimento da exordial.

II - No que diz respeito à alegada violação do art 1.022 do CPC, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Verifica-se, inicialmente, que o recorrente tão somente indicou o art. 1.022 do CPC como supostamente violado pelo acórdão recorrido, sem contudo, apontar o inciso ou parágrafo que daria fundamento à tese recursal.

III - Portanto, ante a manifesta deficiência na fundamentação, uma vez que tal recurso possui natureza vinculada, além da ausência de delimitação da controvérsia, não há outra solução senão a aplicação, em analogia, da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

IV - Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.110.906/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; EDcl no AgInt no REsp n. 1.940.076/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA60521775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:48
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e017a43-2f54-46b9-9815-3b569e366bbc

1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

V - Não há nenhuma negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Portanto, nesse ponto, o recurso não merece conhecimento.

VI - No que tange ao mérito recursal – relativo à alegada ausência de individualização das condutas e capitulação múltipla a um único fato –, cumpre ponderar que não se desconhece que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não esbarra no óbice descrito pela Súmula n. 7/STJ a mera revaloração jurídica das provas e dos fatos.

VII - Todavia, "exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica". (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018.)

VIII - Significa dizer que, para que o Superior Tribunal de Justiça se atenha à sua função, é preciso que trabalhe sobre os fatos tais como imobilizados no acórdão recorrido. Não lhe é dado retomar o exame das provas para redesenhar o cenário fático e, a partir desse novo cenário, aquilatar o acerto ou desacerto da interpretação realizada pelo Tribunal de origem, porquanto os Tribunais Estaduais e Regionais Federais são soberanos na análise dos fatos. Dito isso, cumpre verificar se, a partir dos fatos descritos no acórdão, sem qualquer alteração, chega-se à mesma conclusão defendida pela recorrente.

IX - A recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 17, §§ 6º, I, e 10-D, da LIA. Em suma, quanto ao art. 17, § 6º, I, da LIA, defende a recorrente que as suas condutas não estão devidamente individualizadas, de modo que deveria ser a ação rejeitada pela inépcia da inicial.

X - De início, cumpre registrar que é entendimento consolidado desta Corte que a rejeição de plano da petição inicial somente é cabível quando constatada a inexistência do ato ímprobo, se improcedente a ação ou inadequada a via eleita, consoante preconizado pelo art. 17, § 8º, da LIA, em sua redação original, o que prevalece mesmo na atual redação da lei de regência, a teor do disposto em seu art. 17, § 6º. Ou seja, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, impõe-se o recebimento da peça inaugural com a continuidade da fase de instrução e julgamento do feito.

XI - Com efeito, eventual improcedência das imputações de improbidade administrativa, em juízo de admissibilidade da acusação – como requer a parte recorrente –, constitui juízo que não pode ser

Documento eletrônico VDA60521775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:48
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e017a43-2f54-46b9-9815-3b569e366bbc

antecipado à instrução do processo, mostrando-se necessário o prosseguimento da demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador, sob pena, inclusive, de cercear o *jus accusationis* do Estado. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.159.833/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgInt no AREsp n. 856.348/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.

XII - Ainda, conforme se extrai do trecho da decisão agravada abaixo transcrito (fls. 113/118), não houve falha por parte do Ministério Público na individualização das condutas atribuídas à agravante, tampouco na respectiva subsunção dos fatos às normas aplicáveis, conforme exige o art. 17, § 6º, da Lei de Improbidade Administrativa.

XIII - Assim, tendo o Tribunal de origem reconhecido a existência de indícios necessários ao processamento da ação de improbidade administrativa e a devida individualização das condutas, a reforma do julgado demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, diante do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

XIV - Por fim, a recorrente impugna a cumulação de enquadramento das condutas nos incisos I, V e XII do art. 10 da LIA, sustentando que cada ato deve ser tipificado em um único dispositivo, nos termos do art. 17, § 10-D, da Lei n. 8.429/1992, incluído pela Lei n. 14.230/2021.

XV - O alegadamente violado §10-D do art. 17 da LIA estabelece que "para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei".

XVI - O dispositivo legal em referência busca impedir a formulação de imputações genéricas acerca de um mesmo fato, exigindo da parte acusadora a precisa delimitação da conduta atribuída ao demandado e do respectivo enquadramento legal. A finalidade da norma é evitar a invocação simultânea e indiscriminada de diversos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, sem a correspondente descrição fática que demonstre, de forma concreta, eventual enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação dos princípios da Administração Pública, circunstância que comprometeria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

XVII - No caso em exame, contudo, a turma julgadora ponderou, no acórdão recorrido, que “não há vedação à imputação de mais de um tipo legal específico, diante das três condutas descritas pelo Ministério Público".

XVIII - Ora, o Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e das provas contidos nos autos, além de constatar a correta individualização das condutas atribuídas à recorrente, assegurou que não há múltipla capitulação sobre um mesmo fato.

Documento eletrônico VDA60521775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:48
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e017a43-2f54-46b9-9815-3b569e366bbc

XIX - Nesta senda, acolher as razões recursais e infirmar as conclusões alcançadas pelo juízo de origem demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

XX - Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.

XXI - É esse, inclusive, o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que a verificação da presença de elementos suficientes a justificar o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa encontra óbice na Súmula n. 7/STJ (EDcl no AREsp n. 1.488.582/GO, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023). Ante o exposto, o recurso não merece ser conhecido nesses pontos.

XXII - Da alegada violação e negativa de vigência aos arts. 1º, §§ 1º ao 3º; 17, § 6º, II e § 6-B, da Lei de Improbidade Administrativa, adianto que, neste ponto, o recurso também não merece ser conhecido.

XXIII - Isso porque, observo que tal tese recursal, vinculada aos dispositivos tidos como violados, não foi apreciada no acórdão recorrido, nem mesmo de forma implícita, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

XXIV - Desse modo, não se mostra possível o exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos dispositivos tidos como violados, neste momento processual, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

XXV - Incide, portanto, o teor da Súmula n. 211/STJ, segundo o qual, "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

XXVI - "Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto." (AgInt no AREsp n. 1.452.193/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 16/9/2020.)

XXVII - "A propósito, convém relembrar que, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as 'causas decididas em única ou última instância'. Logo, não é possível a apreciação de questões a respeito das quais as instâncias ordinárias não tenham se manifestado." (AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60521775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:48
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e017a43-2f54-46b9-9815-3b569e366bbc

1.600.304/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

XXVIII - Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.600.304/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; AgInt no AREsp n. 2.499.118/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

XXIX - No que se refere à alegada inexistência do elemento anímico dolo e dos demais requisitos necessários à configuração da conduta ímproba, ainda que fosse prequestionada a matéria, o recurso não poderia ser conhecido.

XXX - A Corte local, no julgamento do agravo de instrumento, esclareceu que, na fase preliminar de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa, apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta ímproba (fl. 117).

XXXI - Desse modo, não seria possível o exame pelo Superior Tribunal de Justiça dos dispositivos tidos como violados neste momento processual, porquanto demandaria incursão no acervo probatório dos autos, providência vedada pela incidência da Súmula n. 7/STJ. Portanto, sob qualquer ótica, o recurso especial não merece ser conhecido nesses pontos.

XXXII - Correta a decisão que, com fundamento no art. 932, IV, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

XXXIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:48
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 5e017a43-2f54-46b9-9815-3b569e366bbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157843 - GO (2026/0024097-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARCIA CRISTINA REIMANN
ADVOGADO	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF E DAS SÚMULAS N. 7 E 211/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou preliminares de inépcia da petição inicial e determinou o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. No Tribunal *a quo*, o recurso foi desprovido, mantendo-se o recebimento da exordial.

II - No que diz respeito à alegada violação do art 1.022 do CPC, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Verifica-se, inicialmente, que o recorrente tão somente indicou o art. 1.022 do CPC como supostamente violado pelo acórdão recorrido, sem contudo, apontar o inciso ou parágrafo que daria fundamento à tese recursal.

III - Portanto, ante a manifesta deficiência na fundamentação, uma vez que tal recurso possui natureza vinculada, além da ausência de delimitação da controvérsia, não há outra solução senão a aplicação, em analogia, da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

IV - Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.110.906/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; EDcl no AgInt no REsp n. 1.940.076/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA59649936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:41
Código de Controle do Documento: 3b99012e-5a7c-4b72-8511-e945d2b4234c

1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

V - Não há nenhuma negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Portanto, nesse ponto, o recurso não merece conhecimento.

VI - No que tange ao mérito recursal – relativo à alegada ausência de individualização das condutas e capitulação múltipla a um único fato –, cumpre ponderar que não se desconhece que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não esbarra no óbice descrito pela Súmula n. 7/STJ a mera revaloração jurídica das provas e dos fatos.

VII - Todavia, "exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica". (AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018.)

VIII - Significa dizer que, para que o Superior Tribunal de Justiça se atenha à sua função, é preciso que trabalhe sobre os fatos tais como imobilizados no acórdão recorrido. Não lhe é dado retomar o exame das provas para redesenhar o cenário fático e, a partir desse novo cenário, aquilatar o acerto ou desacerto da interpretação realizada pelo Tribunal de origem, porquanto os Tribunais Estaduais e Regionais Federais são soberanos na análise dos fatos. Dito isso, cumpre verificar se, a partir dos fatos descritos no acórdão, sem qualquer alteração, chega-se à mesma conclusão defendida pela recorrente.

IX - A recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 17, §§ 6º, I, e 10-D, da LIA. Em suma, quanto ao art. 17, § 6º, I, da LIA, defende a recorrente que as suas condutas não estão devidamente individualizadas, de modo que deveria ser a ação rejeitada pela inépcia da inicial.

X - De início, cumpre registrar que é entendimento consolidado desta Corte que a rejeição de plano da petição inicial somente é cabível quando constatada a inexistência do ato ímprobo, se improcedente a ação ou inadequada a via eleita, consoante preconizado pelo art. 17, § 8º, da LIA, em sua redação original, o que prevalece mesmo na atual redação da lei de regência, a teor do disposto em seu art. 17, § 6º. Ou seja, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, impõe-se o recebimento da peça inaugural com a continuidade da fase de instrução e julgamento do feito.

XI - Com efeito, eventual improcedência das imputações de improbidade administrativa, em juízo de admissibilidade da acusação – como requer a parte recorrente –, constitui juízo que não pode ser

Documento eletrônico VDA59649936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:41
Código de Controle do Documento: 3b99012e-5a7c-4b72-8511-e945d2b4234c

antecipado à instrução do processo, mostrando-se necessário o prosseguimento da demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador, sob pena, inclusive, de cercear o *jus accusationis* do Estado. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.159.833/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgInt no AREsp n. 856.348/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.

XII - Ainda, conforme se extrai do trecho da decisão agravada abaixo transcrito (fls. 113/118), não houve falha por parte do Ministério Público na individualização das condutas atribuídas à agravante, tampouco na respectiva subsunção dos fatos às normas aplicáveis, conforme exige o art. 17, § 6º, da Lei de Improbidade Administrativa.

XIII - Assim, tendo o Tribunal de origem reconhecido a existência de indícios necessários ao processamento da ação de improbidade administrativa e a devida individualização das condutas, a reforma do julgado demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, diante do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

XIV - Por fim, a recorrente impugna a cumulação de enquadramento das condutas nos incisos I, V e XII do art. 10 da LIA, sustentando que cada ato deve ser tipificado em um único dispositivo, nos termos do art. 17, § 10-D, da Lei n. 8.429/1992, incluído pela Lei n. 14.230/2021.

XV - O alegadamente violado §10-D do art. 17 da LIA estabelece que "para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei".

XVI - O dispositivo legal em referência busca impedir a formulação de imputações genéricas acerca de um mesmo fato, exigindo da parte acusadora a precisa delimitação da conduta atribuída ao demandado e do respectivo enquadramento legal. A finalidade da norma é evitar a invocação simultânea e indiscriminada de diversos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, sem a correspondente descrição fática que demonstre, de forma concreta, eventual enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação dos princípios da Administração Pública, circunstância que comprometeria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

XVII - No caso em exame, contudo, a turma julgadora ponderou, no acórdão recorrido, que “não há vedação à imputação de mais de um tipo legal específico, diante das três condutas descritas pelo Ministério Público".

XVIII - Ora, o Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e das provas contidos nos autos, além de constatar a correta individualização das condutas atribuídas à recorrente, assegurou que não há múltipla capitulação sobre um mesmo fato.

Documento eletrônico VDA59649936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:41
Código de Controle do Documento: 3b99012e-5a7c-4b72-8511-e945d2b4234c

XIX - Nesta senda, acolher as razões recursais e infirmar as conclusões alcançadas pelo juízo de origem demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

XX - Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.

XXI - É esse, inclusive, o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que a verificação da presença de elementos suficientes a justificar o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa encontra óbice na Súmula n. 7/STJ (EDcl no AREsp n. 1.488.582/GO, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023). Ante o exposto, o recurso não merece ser conhecido nesses pontos.

XXII - Da alegada violação e negativa de vigência aos arts. 1º, §§ 1º ao 3º; 17, § 6º, II e § 6-B, da Lei de Improbidade Administrativa, adianto que, neste ponto, o recurso também não merece ser conhecido.

XXIII - Isso porque, observo que tal tese recursal, vinculada aos dispositivos tidos como violados, não foi apreciada no acórdão recorrido, nem mesmo de forma implícita, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

XXIV - Desse modo, não se mostra possível o exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos dispositivos tidos como violados, neste momento processual, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

XXV - Incide, portanto, o teor da Súmula n. 211/STJ, segundo o qual, "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

XXVI - "Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto." (AgInt no AREsp n. 1.452.193/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 16/9/2020.)

XXVII - "A propósito, convém relembrar que, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as 'causas decididas em única ou última instância'. Logo, não é possível a apreciação de questões a respeito das quais as instâncias ordinárias não tenham se manifestado." (AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59649936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:41
Código de Controle do Documento: 3b99012e-5a7c-4b72-8511-e945d2b4234c

1.600.304/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

XXVIII - Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.600.304/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; AgInt no AREsp n. 2.499.118/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

XXIX - No que se refere à alegada inexistência do elemento anímico dolo e dos demais requisitos necessários à configuração da conduta ímproba, ainda que fosse prequestionada a matéria, o recurso não poderia ser conhecido.

XXX - A Corte local, no julgamento do agravo de instrumento, esclareceu que, na fase preliminar de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa, apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta ímproba (fl. 117).

XXXI - Desse modo, não seria possível o exame pelo Superior Tribunal de Justiça dos dispositivos tidos como violados neste momento processual, porquanto demandaria incursão no acervo probatório dos autos, providência vedada pela incidência da Súmula n. 7/STJ. Portanto, sob qualquer ótica, o recurso especial não merece ser conhecido nesses pontos.

XXXII - Correta a decisão que, com fundamento no art. 932, IV, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

XXXIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Márcia Cristina Reimann contra decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa n. 5646307-81.2020.8.09.0087 da 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Itumbiara/GO, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás em desfavor de Francisco Domingues de Faria; Romildo Raimundo Rodrigues; Euripes da Silveira Machado; Márcia Cristina Reimann; Construrban Engenharia e Construções Ltda.; e Ubiratan Sebastião de Carvalho.

Documento eletrônico VDA59649936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:41
Código de Controle do Documento: 3b99012e-5a7c-4b72-8511-e945d2b4234c

A agravante sustenta, em síntese, que a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público é inepta e não atende às exigências da nova redação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92, com as alterações da Lei n. 14.230/2021). Alega que, embora o Ministério Público tenha tentado adequar a inicial às novas disposições legais, deixou de individualizar adequadamente as condutas atribuídas à agravante e imputou múltiplos tipos de improbidade para a mesma conduta (art. 10, I, V e XII), em afronta ao art. 17, § 10-D, da LIA, que exige apenas um enquadramento típico para cada ato ímprobo. Afirma, ainda, que a decisão agravada apenas reproduziu genericamente as imputações da inicial, sem descrever conduta específica ou demonstrar dolo específico da agravante (fls. 2/14).

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contrarrazões às fls. 60/77, requerendo o desprovimento do agravo de instrumento interposto.

Ao apreciar a temática, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos da ementa a seguir (fls. 113/118):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, entendeu sanadas as pendências e individualizou as condutas dos requeridos. A agravante alega inobservância ao art. 17, § 10-D, da L. nº 8.429/92, que exige a individualização das condutas imputadas aos réus e veda a indicação de mais de um tipo legal para uma mesma prática, além de o agravado ter deixado de apontar o dolo específico, apresentando apenas uma narrativa genérica.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a petição inicial da ação civil pública atende aos requisitos legais para o seu recebimento, em especial quanto à individualização das condutas imputadas à agravante e à demonstração do dolo específico.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Para o processamento da ação de improbidade administrativa, a petição inicial deve descrever adequadamente a ação/omissão capaz de configurar a improbidade administrativa e vir respaldada por indícios suficientes de autoria e materialidade ou acompanhada de razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

Documento eletrônico VDA59649936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:41
Código de Controle do Documento: 3b99012e-5a7c-4b72-8511-e945d2b4234c

4. Na fase preliminar de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa, apenas ações evidentemente temerárias devem ser rejeitadas, sendo suficiente simples indícios da conduta ímproba.

5. Correta a decisão que determinar o prosseguimento da ação de improbidade administrativa, tendo em vista a existência de indícios mínimos da ocorrência do ato ímprobo e a quem pode ser imputado.

6. No caso, a petição individualizou as condutas da agravante, descrevendo de forma pormenorizada as ações e omissões que configurariam improbidade administrativa, com a respectiva subsunção aos dispositivos legais.

7. Não há vedação à imputação de mais de um tipo legal específico, diante das três condutas descritas pelo Ministério Público.

IV. TESE

8. Tese de Julgamento:

"8.1. Para o recebimento da petição da ação civil pública por ato de improbidade administrativa é suficiente a demonstração de indícios mínimos da prática de ato ímprobo e a individualização das condutas dos agentes. 8.2. Não há vedação à imputação de mais de um tipo legal específico, desde que as condutas estejam devidamente descritas e individualizadas."

V. NORMAS E PRECEDENTES CITADOS

9. Dispositivos relevantes citados: L. nº 8.429/92, art. 17, §§ 6º, I, e 10-C. 10. Jurisprudência relevante citada: STJ - REsp: 1663430 AP 2017/0067306-5, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/12/2018, T1 PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2018; AgRg no Ag 1.154.659/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; 5ª CC, AI n. 5660108-70, Relª. Desª. Mônica Cezar Moreno Senhorelo, DJ de 29.02.2024.

VI. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e desprovido.

Opostos embargos de declaração pela então agravante (fls. 128/140), após contrarrazões do Ministério Público do Estado de Goiás (fls. 143/144) e parecer desfavorável da Procuradoria de Justiça (fls. 149/158), foram rejeitados, conforme decisão assim ementada (fls. 165/171):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão em que se negou provimento ao agravo interno em ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de omissões e contradições no acórdão embargado, notadamente quanto à análise das condutas imputadas à embargante e à demonstração do dolo específico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração visam aclarar obscuridades, sanar omissões, contradições ou corrigir erro material, não se destinando a reformar a decisão ou rediscutir temas já abordados.

Documento eletrônico VDA59649936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:41
Código de Controle do Documento: 3b99012e-5a7c-4b72-8511-e945d2b4234c

> 4. No acórdão embargado descreveu-se as condutas imputadas à embargante, apontado o tipo legal correspondente, em conformidade com o art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.
>
> 5. Precedentes sólidos do STJ exigem a individualização da conduta de cada réu na ação civil pública por ato de improbidade, bem como a apresentação de provas mínimas da prática dos atos ímprobos e do dolo imputado.
>
> 6. No caso, houve a individualização da conduta da recorrente e a indicação de atos dolosos, lesando-se o erário, inexistindo violação ao art. 17, § 10-D, da Lei nº 8.429/92. IV. TESE DE JULGAMENTO
>
> 7. Tese de julgamento: "A inexistência de omissões e contradições no acórdão embargado, quando as questões foram devidamente analisadas e fundamentadas, impede o acolhimento dos embargos de declaração." V. NORMAS E PRECEDENTES CITADOS
>
> 8. Dispositivos legais: CPC, art. 1.022; Lei nº 8.429/92, art. 10 e art. 17, § 10-D. 9. Precedentes: STJ - REsp: 2107609; STJ - REsp: 1663430 AP 2017/0067306-5; AgRg no Ag 1.154.659/MG.
>
> VI. DISPOSITIVO
>
> Recurso conhecido e desprovido.

Inconformada, Márcia Cristina Reimann interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (fls. 178/192), arguindo violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e arts. 17, § 6º, I e § 6º-B; 17, § 10-D, todos da LIA, além de negativa de vigência aos arts. 1º, §§ 1º a 3º, e 17, § 6º, II, da LIA.

As contrarrazões foram apresentadas pelo MP/GO às fls. 203/215.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7/ STJ e 284/STF, esta última aplicada por analogia (fls. 220/225).

Adveio, então, a interposição de agravo em recurso especial, a fim de possibilitar a apreciação do apelo nobre pela instância superior (fls. 231/241).

Contrarrazões de agravo em recurso especial (fls. 246/247).

Intimado, o Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, opinou pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial e, caso conhecido o especial, pelo seu desprovimento (fls. 272/283):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA59649936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:41
Código de Controle do Documento: 3b99012e-5a7c-4b72-8511-e945d2b4234c

INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS E NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO DA AGENTE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. Parecer pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial e, caso conhecido o especial, pelo seu desprovimento.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso IV, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'a' do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> 7. Com a devida vênia, a decisão parte de premissa equivocada: a de que o Recurso Especial buscaria reexaminar provas para concluir se Márcia praticou ou não ato de improbidade. Não é esse o pedido defensivo. A questão federal é anterior à instrução probatória: saber se a petição inicial, tal como descrita pelo Ministério Público e chancelada pelo acórdão recorrido, cumpre os requisitos jurídico- formais impostos pela Lei n.º 14.230/2021, especialmente quanto à individualização da conduta, à demonstração mínima do dolo específico e à vedação de múltipla capitulação para um mesmo ato de improbidade.
> 8. A tese central deste Agravo Interno é simples: a defesa não pede ao STJ que avalie a veracidade das provas, mas que controle juridicamente a suficiência da imputação já transcrita e aceita pelo Tribunal de origem. A literalidade das imputações está imobilizada nos autos e permite, sem qualquer revolvimento probatório, verificar se foram narrados três atos autônomos ou apenas um único núcleo omissivo funcional repartido artificialmente em três incisos do art. 10 da LIA.
> [...]
> 9. A decisão agravada aplicou a Súmula 284/STF ao fundamento de que o Recurso Especial teria indicado genericamente o art. 1.022 do CPC. Ocorre que as razões do Recurso Especial não se limitaram à menção numérica do dispositivo. Elas delimitaram, com clareza, os vícios integrativos apontados: omissão quanto à autonomia fática das imputações, omissão quanto aos elementos mínimos de dolo específico e insuficiência da resposta do TJGO à compatibilização entre o in dubio pro societate e o novo regime processual da Lei de Improbidade Administrativa.
> [...]
> 13. A ausência de indicação, no cabeçalho do tópico, do inciso específico do art. 1.022 não impede o conhecimento da alegação quando todo o desenvolvimento do recurso descreve omissão e insuficiência de fundamentação. O formalismo excessivo não deve prevalecer sobre a função do Recurso Especial de controlar a aplicação da lei federal quando a tese jurídica está claramente delimitada.
> 14. Por isso, deve ser afastada a Súmula 284/STF e conhecido o fundamento de violação ao art. 1.022 do CPC
> [...]
> 15. Superado o óbice formal, é necessário reconhecer que o acórdão integrativo incorreu em negativa de prestação jurisdicional. O TJGO não respondeu à pergunta jurídica central submetida nos embargos de declaração: as imputações dirigidas a Márcia descrevem três atos de improbidade autônomos ou apenas um mesmo núcleo de omissão funcional, fracionado em três capitulações?

Documento eletrônico VDA59649936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:41
Código de Controle do Documento: 3b99012e-5a7c-4b72-8511-e945d2b4234c

16. A literalidade das imputações demonstra a relevância da questão. O Ministério Público atribuiu a Márcia, pelo art. 10, I, da LIA, omissão em comunicar irregularidades à Corte de Contas; pelo art. 10, V, omissão em apurar sobrepreço após ofício do TCM/GO; e, pelo art. 10, XII, omissão em acompanhar e fiscalizar o Contrato Administrativo n.º 001/2012. Todos os enunciados estão vinculados ao mesmo contrato, ao mesmo período, à mesma função pública de Controladora Interna e ao mesmo alegado dever de controle.

17. O acórdão integrativo, entretanto, não explicou qual critério fático ou jurídico separaria esses enunciados em três atos autônomos. Afirmou apenas que houve individualização da conduta e indicação de atos dolosos. Essa afirmação não enfrenta o argumento defensivo; apenas o rejeita de forma conclusiva.

[...]

20. A negativa de prestação jurisdicional, portanto, não decorre de simples inconformismo com o resultado. Decorre da falta de resposta específica a uma questão federal relevante, expressamente suscitada, capaz de alterar a conclusão sobre a aptidão da inicial.

[...]

21. A decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ ao entendimento de que a análise da individualização das condutas exigiria reexame do acervo fático-probatório. A conclusão deve ser revista.

22. A Agravante não pretende que o STJ reexamine documentos, depoimentos, perícias ou a prova que será eventualmente produzida na instrução. A pretensão é que a Corte verifique, a partir da própria narrativa imputativa já transcrita no acórdão recorrido, se o Ministério Público descreveu atos autônomos ou apenas repartiu uma única omissão funcional em três incisos do art. 10 da LIA.

23. A distinção é relevante. Reexame de prova seria perguntar se Márcia efetivamente se omitiu, se recebeu o ofício do TCM/GO, se tinha condições concretas de fiscalizar o contrato ou se sua conduta produziu dano. Nada disso é pedido neste momento. A questão jurídica é outra: admitindo-se, para fins de análise da inicial, a narrativa ministerial como posta, ela satisfaz a exigência legal de individualização e de um único tipo para cada ato?

[...]

27. A defesa não sustenta tese absoluta de que a Lei de Improbidade Administrativa proíba, em qualquer hipótese, a indicação de mais de um dispositivo legal em face de um agente. Se houver atos distintos, com núcleos fáticos efetivamente autônomos, cada ato poderá ser capitulado de acordo com sua própria natureza jurídica.

28. O que o art. 17, § 10-D, veda é que um mesmo ato de improbidade administrativa receba múltiplos enquadramentos típicos. O texto legal é expresso: "Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei".

29. No caso de Márcia, a controvérsia é exatamente essa. A narrativa ministerial não descreve três fatos independentes, mas uma única imputação funcional: na condição de Controladora Interna, teria se omitido no controle do Contrato Administrativo n.º 001/2012. A comunicação à Corte de Contas, a apuração de sobrepreço e a fiscalização contratual são variações do mesmo dever de controle, não necessariamente atos ímprobos autônomos.

[...]

32. A decisão agravada também manteve a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao debate sobre dolo específico. Também aqui a defesa não pede reexame da prova, mas controle jurídico da suficiência da narrativa imputativa.

33. Com a Lei n.º 14.230/2021, a LIA passou a exigir condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11. O art. 1º, § 2º, define dolo como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado, não bastando a voluntariedade do agente. O art. 1º, § 3º, por sua vez, estabelece que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por improbidade administrativa.

Documento eletrônico VDA59649936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:41
Código de Controle do Documento: 3b99012e-5a7c-4b72-8511-e945d2b4234c

34. A inicial não supera esse padrão por utilizar expressões conclusivas como “livre e intencional”. Era necessário indicar, ainda que em juízo preliminar, qual ato concreto Márcia deveria praticar, quando deveria praticá-lo, qual documento ou alerta específico ignorou, qual poder funcional possuía para impedir o resultado e qual elemento mínimo demonstraria sua adesão consciente ao resultado lesivo.

35. A imputação, tal como descrita, aproxima-se de responsabilidade funcional objetiva: por ser Controladora Interna, Márcia deveria ter evitado, comunicado, apurado ou fiscalizado as irregularidades. Essa lógica não basta para improbidade administrativa. O núcleo normativo pós-Lei n.º 14.230/2021 exige dolo específico; não se satisfaz com a simples afirmação de que a agente ocupava cargo de controle interno.

[...]

42. A decisão agravada aplicou a Súmula 211/STJ quanto aos arts. 1º, §§ 1º a 3º, 17, § 6º, II, e 17, § 6º-B, da LIA. O óbice deve ser afastado ou, subsidiariamente, limitado, porque a questão federal essencial foi efetivamente enfrentada pela origem.

43. Os arts. 17, § 6º, I, e 17, § 10-D, foram expressamente debatidos e decididos. O acórdão do agravo de instrumento afirmou que a manifestação do Ministério Público descreveu de forma pormenorizada as condutas da agravante e a respectiva subsunção ao dispositivo legal, entendendo atendidos os requisitos do art. 17, § 6º, I. O acórdão dos embargos, por sua vez, afirmou inexistir violação ao art. 17, § 10-D. Há, portanto, prequestionamento direto desses dispositivos.

44. Quanto aos demais dispositivos, a matéria neles contida foi necessariamente apreciada, ainda que de forma implícita. Ao afirmar que houve indicação de atos dolosos e que a inicial poderia prosseguir, o TJGO emitiu juízo de valor sobre o regime de dolo da LIA, sobre os indícios mínimos exigíveis e sobre a aptidão da inicial. O prequestionamento não exige menção numérica ao dispositivo quando a matéria jurídica foi decidida.

45. Subsidiariamente, caso se entenda que esses pontos não foram enfrentados de modo adequado, incide o art. 1.025 do CPC, desde que reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC. A defesa suscitou a matéria nos embargos declaratórios; se o Tribunal Superior reconhecer a omissão, os elementos suscitados consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

I. Da alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil

No que diz respeito à alegada violação do art. 1.022 do CPC, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Documento eletrônico VDA59649936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:41
Código de Controle do Documento: 3b99012e-5a7c-4b72-8511-e945d2b4234c

Verifica-se, inicialmente, que o recorrente tão somente indicou o art. 1.022 do CPC como supostamente violado pelo acórdão recorrido, sem contudo, apontar o inciso ou parágrafo que daria fundamento à tese recursal. Confira-se:

> 55. Subsidiariamente, caso as teses de mérito acima expostas não sejam diretamente apreciadas por esta Colenda Corte, o presente Recurso Especial deve ser provido por manifesta violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em razão da inequívoca negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo.
>
> 56. Os Embargos de Declaração opostos na origem (Movimentação 43) foram claros, precisos e fundamentados ao apontar as omissões e contradições do aresto do Agravo de Instrumento. A Corte estadual, contudo, rejeitou os aclaratórios (Movimentação 56) de forma genérica e padronizada, afirmando a inexistência de vícios e o mero inconformismo da parte, sem enfrentar, de modo específico e fundamentado, os pontos nodais levantados.
>
> 57. Não se analisou, por exemplo, a questão da autonomia fática das condutas para fins de aplicação do art. 17, § 10-D, da LIA, que se traduz no debate sobre a existência de um núcleo fático único para as imputações; não se apontou quais seriam os indícios mínimos de dolo específico para cada uma das três imputações, como exige a nova lei; e não se esclareceu a aparente contradição entre a manutenção do princípio in dubio pro societate e os novos e mais rigorosas exigências processuais da Lei nº 14.230/2021, que visam justamente a coibir o ajuizamento de ações temerárias.

Portanto, ante a manifesta deficiência na fundamentação, uma vez que tal recurso possui natureza vinculada, além da ausência de delimitação da controvérsia, não há outra solução senão a aplicação, em analogia, da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.110.906/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; EDcl no AgInt no REsp n. 1.940.076/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

E mesmo que assim não fosse e que se considere que o art. art. 17, § 10-D, da LIA, seja o dispositivo apontado como omisso, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos, à fl. 236:

Documento eletrônico VDA59649936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:41
Código de Controle do Documento: 3b99012e-5a7c-4b72-8511-e945d2b4234c

> 4. Consta da petição inicial que foi instaurada ação civil pública pelo Ministério Público em desfavor de vários requeridos, incluindo a recorrida que à época era Controladora Interna do Município, visando averiguar indícios de favorecimento à empresa Construrbam Engenharia e Construções Ltda, contratada pelo Município de Itumbiara -GO, denominado de "Máfia do Lixo".
>
> 5. No evento n. 186, o Ministério Público individualizou as condutas dos requeridos e consequente subsunção ao tipo previsto na Lei, consoante disposição do § 10-D do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa.
>
> 6. Na decisão recorrida o prolator do ato entendeu estarem sanadas as pendências, atendendo o Ministério Público aos requisitos da nova Lei de Improbidade, com a individualização da conduta para cada um dos requeridos.
>
> 7. Em síntese, a recorrente alega que a petição deve ser rejeitada por inobservância ao disposto no artigo 17, § 10-D, da Lei nº 8.429/92, que exige a individualização das condutas imputadas aos réus e veda a indicação de mais de um tipo legal para uma mesma prática, além de o agravado ter deixado de apontar o dolo específico, apresentando apenas uma narrativa genérica.
>
> 8. Sobre o tema, o STJ estabeleceu que para se processe a ação de improbidade administrativa é preciso que a inicial "(a) descreva adequadamente a ação/omissão capaz de configurar a improbidade administrativa; (b) venha respaldada por indícios suficientes de autoria e materialidade ou acompanhada de razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação, neste momento processual, de qualquer dessas provas (art. 16, § 6º, da Lei n. 8.429/1992). Só assim estará presente a justa causa para o recebimento da ação e improbidade administrativa, que só se processa quando há viabilidade condenatória". STJ - REsp: 1663430 AP 2017/0067306-5, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/12/2018, T1 PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2018).
>
> 9. Além de ressaltar que na fase preliminar de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa, apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta ímproba" (AgRg no Ag 1.154.659/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010).

Ou seja, não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Portanto, nesse ponto, o recurso não merece conhecimento.

II. Da suposta violação dos arts. 17, § 6º, I e 17, § 10-D, da Lei de Improbidade Administrativa

No que tange ao mérito recursal – relativo à alegada ausência de individualização das condutas e capitulação múltipla a um único fato –, cumpre ponderar que não se desconhece que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não

Documento eletrônico VDA59649936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:41
Código de Controle do Documento: 3b99012e-5a7c-4b72-8511-e945d2b4234c

esbarra no óbice descrito pela Súmula n. 7/STJ a mera revaloração jurídica das provas e dos fatos.

Todavia, “exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica”. (AgInt no AREsp n. 1.252.262 /AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018.)

Significa dizer que, para que o Superior Tribunal de Justiça se atenha à sua função, é preciso que trabalhe sobre os fatos tais como imobilizados no acórdão recorrido. Não lhe é dado retomar o exame das provas para redesenhar o cenário fático e, a partir desse novo cenário, aquilatar o acerto ou desacerto da interpretação realizada pelo Tribunal de origem, porquanto os Tribunais Estaduais e Regionais Federais são soberanos na análise dos fatos.

Dito isso, cumpre verificar se, a partir dos fatos descritos no acórdão, sem qualquer alteração, chega-se à mesma conclusão defendida pela recorrente.

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 17, §§ 6º, I e 10-D, da LIA. Sobre o tema, em suas razões recursais, ponderou que (fls. 178/192):

> O julgado recorrido, ao chancelar a decisão de primeiro grau que admitiu a imputação cumulativa dos incisos I, V e XII do artigo 10 da LIA à Recorrente, negou vigência e contrariou manifestamente o disposto no artigo 17, § 10-D, da Lei nº 8.429/92, introduzido pela Lei nº 14.230/2021, que dispõe de forma categórica e imperativa: "Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei".
>
> [...]
>
> O julgado recorrido negou vigência, outrossim, aos dispositivos que estabelecem os requisitos mínimos e objetivos para o recebimento da petição inicial da ação de improbidade, consolidando um retrocesso à fase pré-reforma legislativa. A Lei nº 14.230/2021, em seu artigo 17, § 6º, inciso I, passou a exigir, de forma inequívoca, que a exordial "deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria".
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59649936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:41
Código de Controle do Documento: 3b99012e-5a7c-4b72-8511-e945d2b4234c

> A acusação formulada em face da Recorrente é o exemplo clássico de imputação genérica, que a reforma legislativa buscou extirpar do ordenamento. Conforme detalhado no tópico anterior, as imputações de "omissão em comunicar irregularidades", "omissão em apurar sobrepreço" e "omissão em fiscalizar o contrato", embora capituladas em incisos distintos do artigo 10 da LIA, não descrevem atos autônomos e individualizados.
>
> [...]
>
> A menção ao "suficiente detalhamento da conduta" como requisito cumprido no precedente acima, por contraste, evidencia a falha gritante da inicial no presente caso, que carece de qualquer detalhamento e se fia em generalidades vagas e abstratas, o que impõe sua peremptória rejeição.

Em suma, quanto ao art. 17, § 6º, I, da LIA, defende a recorrente que as suas condutas não estão devidamente individualizadas, de modo que deveria ser a ação rejeitada pela inépcia da inicial.

De início, cumpre registrar que é entendimento consolidado desta Corte que a rejeição de plano da petição inicial somente é cabível quando constatada a inexistência do ato ímprobo, se improcedente a ação ou inadequada a via eleita, consoante preconizado pelo art. 17, § 8º, da LIA, em sua redação original, o que prevalece mesmo na atual redação da lei de regência, a teor do disposto em seu art. 17, § 6º. Ou seja, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, impõe-se o recebimento da peça inaugural com a continuidade da fase de instrução e julgamento do feito.

Com efeito, eventual improcedência das imputações de improbidade administrativa, em juízo de admissibilidade da acusação – como requer a parte recorrente –, constitui juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, mostrando-se necessário o prosseguimento da demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador, sob pena, inclusive, de cercear o *jus accusationis* do Estado. Neste sentido: AgInt no REsp n. 2.159.833/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgInt no AREsp n. 856.348/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.

Ainda, conforme se extrai do trecho da decisão agravada abaixo transcrito (fls. 113/118), não houve falha por parte do Ministério Público na individualização das

Documento eletrônico VDA59649936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:41
Código de Controle do Documento: 3b99012e-5a7c-4b72-8511-e945d2b4234c

condutas atribuídas à agravante, tampouco na respectiva subsunção dos fatos às normas aplicáveis, conforme exige o art. 17, § 6º, da Lei de Improbidade Administrativa:

> 12. Nesses termos, a decisão agravada, ao delimitar a capitulação legal das condutas imputadas à agravante, observou o disposto no art. 17, § 10-C, da Lei nº 8.429/92, que exige a indicação precisa da tipificação. Ademais, a manifestação do Ministério Público de mov. 186 dos autos originários descreve de forma pormenorizada as condutas da agravante e a respectiva subsunção ao dispositivo legal, atendendo aos requisitos do art. 17, § 6º, I, da Lei nº 8.429/92, devendo ser afastada a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela recorrente.
>
> 13. Outrossim, como bem ponderou a Procuradoria de Justiça, "Não há, por outro lado, que se falar de acusação vaga ou fundada no dolo genérico, tendo o autor da ação cuidado de pormenorizar a conduta de cada um dos corréus, indicando com detalhes e precisão a ação e/ou omissão dolosa de cada um deles, inclusive da agravante".

Assim, tendo o Tribunal de origem reconhecido a existência de indícios necessários ao processamento da ação de improbidade administrativa e a devida individualização das condutas, a reforma do julgado demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, diante do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Por fim, a recorrente impugna a cumulação de enquadramento das condutas nos incisos I, V e XII do art. 10 da LIA, sustentando que cada ato deve ser tipificado em um único dispositivo, nos termos do art. 17, § 10-D, da Lei n. 8.429/1992, incluído pela Lei n. 14.230/2021.

O alegadamente violado §10-D do art. 17 da LIA estabelece que "para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei".

O dispositivo legal em referência busca impedir a formulação de imputações genéricas acerca de um mesmo fato, exigindo da parte acusadora a precisa delimitação da conduta atribuída ao demandado e do respectivo enquadramento legal. A finalidade da norma é evitar a invocação simultânea e indiscriminada de diversos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, sem a correspondente descrição fática que demonstre, de forma concreta, eventual enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação dos princípios

Documento eletrônico VDA59649936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:41
Código de Controle do Documento: 3b99012e-5a7c-4b72-8511-e945d2b4234c

da Administração Pública, circunstância que comprometeria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame, contudo, a turma julgadora ponderou, no acórdão recorrido, que "não há vedação à imputação de mais de um tipo legal específico, diante das três condutas descritas pelo Ministério Público" (destaquei).

Ora, o Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e das provas contidos nos autos, além de constatar a correta individualização das condutas atribuídas à recorrente, assegurou que não há múltipla capitulação sobre um mesmo fato.

Nesta senda, acolher as razões recursais e infirmar as conclusões alcançadas pelo Juízo de origem demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.

É esse, inclusive, o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que a verificação da presença de elementos suficientes a justificar o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa encontra óbice na Súmula n. 7/STJ (EDcl no AREsp n. 1.488.582/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

Ante o exposto, o recurso não merece ser conhecido nesses pontos.

III. Da alegada violação e negativa de vigência dos arts. 1º, §§ 1º ao 3º; 17, § 6º, II e § 6-B, da Lei de Improbidade Administrativa

Adianto que, neste ponto, o recurso também não merece ser conhecido.

Documento eletrônico VDA59649936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:41
Código de Controle do Documento: 3b99012e-5a7c-4b72-8511-e945d2b4234c

Isso porque, observo que tal tese recursal, vinculada aos dispositivos tidos como violados, não foi apreciada no acórdão recorrido, nem mesmo de forma implícita, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Desse modo, não se mostra possível o exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos dispositivos tidos como violados, neste momento processual, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Incide, portanto, o teor da Súmula n. 211/STJ, segundo o qual, "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

"Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto." (AgInt no AREsp n. 1.452.193/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 16/9/2020.)

"A propósito, convém relembrar que, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as "causas decididas em única ou última instância". Logo, não é possível a apreciação de questões a respeito das quais as instâncias ordinárias não tenham se manifestado." (AgInt no AREsp n. 1.600.304/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.600.304/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; AgInt no AREsp n. 2.499.118/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

Documento eletrônico VDA59649936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:41
Código de Controle do Documento: 3b99012e-5a7c-4b72-8511-e945d2b4234c

E mesmo que assim não fosse, no que se refere à alegada inexistência do elemento anímico dolo e dos demais requisitos necessários à configuração da conduta ímproba, ainda que fosse prequestionada a matéria, o recurso não poderia ser conhecido.

A Corte local, no julgamento do agravo de instrumento, esclareceu que, na fase preliminar de recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa, apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficiente simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta ímproba (fl. 117).

Desse modo, não seria possível o exame pelo Superior Tribunal de Justiça dos dispositivos tidos como violados neste momento processual, porquanto demandaria incursão no acervo probatório dos autos, providência vedada pela incidência da Súmula n. 7/STJ. Portanto, sob qualquer ótica, o recurso especial não merece ser conhecido nesses pontos.

Correta a decisão que, com fundamento no art. 932, IV, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59649936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:41
Código de Controle do Documento: 3b99012e-5a7c-4b72-8511-e945d2b4234c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.157.843 / GO

Número Registro: 2026/0024097-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
56463078120208090087 606178525 60617852520248090087

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCIA CRISTINA REIMANN
ADVOGADO	: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCIA CRISTINA REIMANN
ADVOGADO	: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60516285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:07
Código de Controle do Documento: 6559b142-37f5-4d1a-96bf-dab96bb97b6e

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:07
Código de Controle do Documento: 6559b142-37f5-4d1a-96bf-dab96bb97b6e